



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRONICO 024/2024-PE

RECORRENTE: DX COMPUTADORES LTDA— EPP

CONTRARRAZOANTE: PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA

A Empresa **DX COMPUTADORES LTDA— EPP.**, inscrita no CNPJ nº 11.182.175/0001-83, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 024/2024-PE.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Educação do município de Pedra Branca/CE, lançaram edital visando a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de material didático e material permanente para atender as necessidades das escolas em tempo integral do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

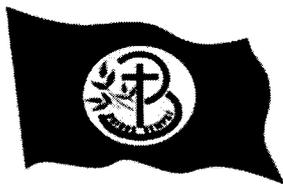
Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

leuro



Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente interpôs recurso contra a sua inabilitação, declarando que cumpriu todos os mandamentos editalícios e que apresentou garantia, conforme determina item 5.1.5 do edital. Requer, assim, a reforma da decisão que a retira do certame

Além disso, argui que a empresa PROFISSA não cumpriu o que exige o edital, uma vez que apresentou catálogo montado e não do fabricante (item 6.21.5). Requer, por fim que a referida empresa seja declarada inabilitada.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PROFISSA argui que cumpriu o que exige o edital em todos os seus termos, tendo fornecido a Administração os dados necessários para verificação e constatação de que o produto por si ofertado estava em consonância com o Termo de Referência.

5. DO MÉRITO

5.1 item 5.1.5 - Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta

Inicialmente, vejamos o que determina o texto editalício:

5.1.5. Juntamente com o arquivo da Proposta Inicial Detalhada os licitantes deverão apresentar o Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta, acumulativo em razão da participação na quantidade de itens, nos valores correspondentes à aproximadamente 1% do valor estimado da Administração, na forma do §1º do art.96 da Lei no14.133/2021.' Optando por seguro-garantia ou fiança bancária, a garantia poderá ser apresentada em um único documento ou separadamente por itens, a critério do licitante. Caso ofertada em dinheiro deverá ser através de depósito na Conta Corrente nº



Agência nº 758-7 – Conta: 107.621-3 do Banco do Brasil, da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE (grifos nossos)

Conforme observamos, o texto editalício é claro e objetivo ao afirmar que o comprovante do depósito deve acompanhar a proposta inicial. Não há cabimento para nenhuma interpretação dúbia do referido texto, bem como não merece prosperar a argumentação da Recorrente de que houve excesso de formalismo.

Nos atentemos, ainda, que exigir o depósito garantia é lícito e visa resguardar a Administração para que não ocorram contratações fracassadas. Nesta senda, não há nenhuma irregularidade por parte do Poder Público que procedeu corretamente com a inabilitação da Recorrente.

5.2 da empresa PROFISSA

Urge destacar que a empresa recorrida teve sua documentação reanalisada e não verificamos qualquer irregularidade que enseje sua desclassificação.

Acerca do que argui a empresa DX em seu recurso, informamos que os catálogos, folders ou matérias expositivos apresentados atendem a sua finalidade: verificar a qualidade e características técnicas exigidas, observando as devidas especificações dos itens conforme Termo de Referência.

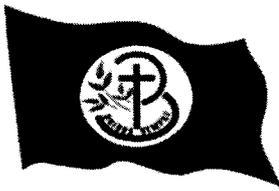
Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão que consagrou a empresa PROFISSA vencedora do certame.

5.3 da fundamentação

Com fulcro em toda a situação fática anteriormente exposta, é **necessário manter o julgamento previamente exarado**, visto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do



interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo nosso*)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

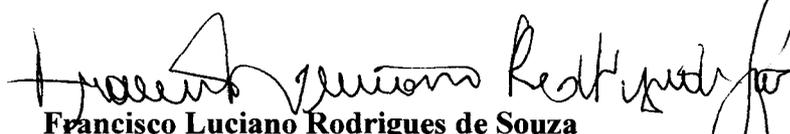
Assim, é necessário manter a inabilitação da empresa recorrente e, também, manter a empresa recorrida no certame, conforme anteriormente explicitado.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa DX COMPUTADORES LTDA— EPP, mantendo o r. julgamento deste Pregoeiro em sua integralidade.

É nossa decisão.

22 DE SETEMBRO DE 2024, PEDRA BRANCA/CE


Francisco Luciano Rodrigues de Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação

